

Promoção pessoal dos agentes públicos em razão do exercício da função pública.

Danilo Vieira Rocha Dangeles¹

Resumo

O presente trabalho se presta a analisar as condutas praticadas por agentes públicos que, na intenção de se autopromover e auferir renda extra, disponibilizam em mídias sociais privadas, conteúdos oriundos do exercício da função e do cargo que ocupam, aproveitando-se do aparato estatal e das prerrogativas do ofício para tal. Deste modo objetiva-se com a pesquisa, verificar se essas condutas ferem os princípios que regem os atos da Administração Pública. Tem-se ainda, como objetivos específicos, analisar os conceitos e entendimentos doutrinários que versam sobre estes princípios e o amoldamento das normas às condutas, com o fim de analisar e apontar a possível ilicitude desses atos. Assim, foi verificado através dos métodos dedutivo, em um conceito amplo, na observância dos princípios, e o método de estudo de caso, analisando o caso concreto e o submetendo à ótica dos princípios e das normas que regem a função pública.

Palavras-Chave: Princípio da impessoalidade; improbidade; autopromoção; monetização; redes sociais; função pública.

Sumário: Introdução; 1. Os Princípios da Administração Pública; 1.1. Legalidade; 1.2. Moralidade; 1.3. Publicidade; 1.4. Eficiência; 1.5. Impessoalidade; 1.5.1. Os vícios nos atos da Administração sob o prisma da impessoalidade; 1.5.2. As duas faces do princípio da impessoalidade; 2. A monetização das redes sociais; 2.1. Monetização; 3. Análise da problemática no caso concreto; 3.1. O caso concreto; 3.2. Operação fake; 3.3. Operação Rambo; 3.4. As consequências administrativas; 3.4.1. A portaria n.29, de 07 de julho de 2020, da Polícia Civil de São Paulo; 3.5. Projeto de Lei n.1.674/2022; Conclusão; Referências Bibliográficas.

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

Introdução

A presente pesquisa visa compreender as consequências da promoção pessoal dos agentes públicos em função do exercício da função pública. Atualmente, com o advento da internet, e as variadas formas de se autopromover através dela, observa-se o fenômeno acerca do agente público que se utiliza do aparato estatal para autopromoção em razão do cargo que ocupa, inclusive auferindo renda.

Em razão dessa premissa, levanta-se o seguinte problema: É lícito ao agente público se utilizar do aparato do Estado e do cargo que ocupa para se autopromover nas mídias sociais? O agente que se insere nessa prática, viola os princípios que regem os atos da Administração Pública, principalmente no que tange a impessoalidade?

A hipótese aponta a ilicitude desses atos, principalmente em razão da violação desse princípio. Os objetivos versam sobre a compreensão desse fenômeno social, e como funcionam as plataformas e suas formas de monetização de conteúdo, especialmente o YouTube.

As metodologias a serem utilizadas são a dedutiva que parte de um conceito mais amplo, ao observar os princípios, e a metodologia de estudo de caso, onde será analisado um caso concreto e submetido a observância da congruência ou não dos atos ao disposto no art. 37, *caput*² da Constituição Federal Brasileira.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo versará sobre os princípios da Administração Pública, o segundo falará de forma breve sobre a monetização nas redes sociais, o terceiro irá confrontar estes princípios com a realidade das publicações realizadas por parte de agentes públicos em perfis privados, visando explicitar as possíveis consequências.

1 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 37, *caput* da Constituição Federal da República do Brasil (CF) elenca expressamente os princípios básicos que regem os atos da Administração Pública. Os entes federativos, a saber, Estados, Municípios, União e Distrito Federal, no âmbito de suas funções administrativas devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Considerando que o problema do presente trabalho enfrenta um comportamento de agente público em face desses princípios constitucionais, faz-se necessário um breve estudo, a fim de destacar os conceitos mais importantes.

1.1 LEGALIDADE

Todos os atos da Administração Pública são regidos por regulamentação normativa, ou seja, os atos decorrem de lei. O princípio da legalidade estabelece que no âmbito das relações administrativas só é permitido fazer o que está expresso no ordenamento jurídico, ao contrário das relações dos particulares, nas quais a autonomia da vontade prevalece e é permitido fazer tudo que a lei não proíbe.

Assim, a lei define e impõe limites para a atuação da administração, objetivando sempre o respeito à coletividade e seus interesses. O princípio da legalidade está diretamente vinculado ao princípio da supremacia do interesse público, que auxilia tanto o legislador na hora da elaboração da lei, quanto a Administração Pública na execução de seus atos.

Para permitir que a Administração Pública consiga alcançar o interesse público, a legislação prevê prerrogativas, denominadas de poderes administrativos. Dentre eles estão o de desapropriar, requisitar, intervir, policiar e punir. O agente que se utiliza dessas prerrogativas inerentes ao cargo para se autopromover, ainda que indiretamente, incorre na prática do desvio de finalidade ou desvio de poder.

Di Pietro conceitua o princípio da legalidade da seguinte forma:

Constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que na relação administrativa, a vontade da administração Pública é a que decorre de lei. (2023, p.109)

O conceito apresentado destaca a duplicidade normativa do princípio da duplicidade: gera direitos à Administração Pública ao passo que estabelece os limites de sua atuação.

1.1 MORALIDADE

O princípio da moralidade é um tanto vago e abstrato, pois não há no ordenamento jurídico uma especificação do que, de fato, seja agir com moralidade. Por muitas vezes os dispositivos que tratam dessa premissa vêm acompanhados em sua redação de termos como improbidade ou desvio de poder e, para que possamos entender o que seja o agir com moralidade no âmbito da Administração Pública, é preciso olhar para estes outros institutos supracitados.

Os atos de improbidade na Administração Pública apresentam um contorno mais bem desenhado pelo ordenamento jurídico e assim pode-se pensar que agir com moralidade é, em outras palavras, agir com probidade, é não cometer atos de improbidade ou desvio de poder.

Nessa esteira de raciocínio, podemos pensar que a moral administrativa está ligada a preceitos como o de atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Nesse sentido, dispõe a legislação:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (BRASIL, 1999)

Ainda sobre a improbidade, a Lei n. 14.230/2021 dispõe nos seus artigos as sanções aplicáveis a estas práticas e estabelece algumas condutas que se configuram como improbidade, entre tantas, a prática da vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo**, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)(BRASIL, 1999, grifos nossos)

Conclui-se que na imoralidade ou desvio de poder, a Administração Pública faz uso de suas atribuições lícitas para atingir um objetivo ilícito, sendo assim, o agir sem moral é ato inerente ao agente que pratica tal ato, está na intenção do agente em agir com dolo.

1.2 PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é o instituto que garante a transparência nos atos da Administração Pública. Consiste em dar publicidade aos atos do poder público e deve abranger o público em geral, não apenas às partes envolvidas. Contudo, esse princípio não é absoluto. Há ressalvas quanto à regra da publicidade em algumas hipóteses.

O artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal estabelece que em caso de defesa da intimidade ou interesse social, poderá a publicidade ser restringida. Este dispositivo deve observar em conjunto com os incisos X, XI e XII do mesmo artigo 5º, que tratam do tema e protegem a intimidade, a vida privada, honra, imagem, a casa e o sigilo das correspondências e comunicações telefônicas (BRASIL, 1988).

Hely Lopes Meirelles conceitua a publicidade enquanto princípio da Administração Pública da seguinte forma:

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. (2003, p.89)

Outro aspecto importante da publicidade na Administração Pública é o fato de ser utilizada para início de contagem de prescrição e decadência, ou ainda, marcar o início do prazo para possível interposição de recurso, pois a publicação estabelece, de forma presumida, o conhecimento de determinado ato da administração por parte dos interessados.

1.4 EFICIÊNCIA

Também previsto no *caput* do art. 37, da Constituição, o princípio da eficiência foi introduzido por meio da Emenda Constitucional n. 19/1998, e pode ser observado sob duas óticas diferentes: pelo modo de atuação do agente público e pelo modo de organização da Administração Pública.

Pelo modo de atuação do agente público, o servidor deve procurar desempenhar sua função da melhor forma possível, alcançando os melhores resultados.

Para Meirelles a eficiência é dever da Administração Pública, e deve assim ser conceituado:

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2003, p.102.).

Outra forma de se observar a eficiência é em relação ao modo de organização da administração, a sua estrutura e disciplina, no intuito de garantir o melhor possível quanto ao quesito prestação de serviço ao público.

A eficiência deve sempre ser almejada nos atos da administração pública, porém o princípio não pode se sobrepor aos demais princípios que regem os atos da administração, principalmente quando se trata do princípio da legalidade.

Sobrepor a legalidade em nome da eficiência é colocar em risco a segurança jurídica do ato e conseqüentemente pôr em risco o Estado Democrático de Direito. Os princípios devem se somar, jamais se sobrepor, esta concepção é abordada por Jesus Leguina Villa:

Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos

interesses gerais. Entretanto, a eficácia que a Constituição exige da administração não deve se confundir com a eficiência das organizações privadas nem é, tampouco, um valor absoluto diante dos demais. Agora, o princípio da legalidade deve ficar resguardado, porque a eficácia que a Constituição propõe é sempre suscetível de ser alcançada conforme o ordenamento jurídico, e em nenhum caso ludibriando este último, que haverá de ser modificado quando sua inadequação às necessidades presentes constitua um obstáculo para a gestão eficaz dos interesses gerais, porém nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência. (1995, p. 637)

Portanto, não cabe ao Estado se limitar a atuar de forma a despender menos recursos financeiros. A eficiência deve ser aliada aos demais princípios da Administração Pública visando, sempre, alcançar o interesse público definido em lei.

1.5 IMPESSOALIDADE

É um princípio de suma importância para os agentes que praticam os atos da Administração Pública, pois a impessoalidade abre margem para interpretações diversas quando observada de pontos de vistas diferentes. Pode-se observá-la sob a ótica da administração e do administrado.

Em se tratando do ponto de vista da Administração Pública, a impessoalidade está ligada a finalidade pública e deve servir de baliza para todos os atos da administração, a atuação desses órgãos não pode beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, devendo sempre priorizar o interesse público, que é o norte a ser seguido pelo Estado.

Do ponto de vista do administrado, o agente público deve ser compreendido como um instrumento que concretiza aos atos da administração, não podendo ser confundido com o agente de voz autônoma, mas sim como um representante da vontade administrativa do órgão que ele representa.

Assim, a autonomia da vontade não pode ser atribuída ao agente que cumpre diligência inerente ao cargo, pois como abordado anteriormente, a vontade da administração e seus atos decorrem da lei. Ou seja, não se pode imputar ao agente, os atos administrativos por ele praticados. No exercício da função pública, o agente é apenas o instrumento que dá vazão e materializa a vontade administrativa. Na concepção de José Afonso da Silva:

os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal (2003, p. 647).

Nesse princípio, quando observado pela ótica do administrado, é possível fazer também uma correlação com a proibição da autopromoção por parte do agente público. Se os atos

praticados no exercício do cargo não podem ser imputados ao servidor público, não há de se falar também em autopromoção, seja ela de qualquer forma. Nesse sentido, a legislação trata:

Art 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (BRASIL, 1999)

José Afonso da Silva acrescenta ao raciocínio da seguinte forma:

(...)as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (2003, p.647).

A desvinculação da pessoa do agente da conduta praticada pelo mesmo no exercício do cargo é tão representativa que o princípio da impessoalidade pode reconhecer como válido os atos da atividade pública praticados por agente irregularmente investido no cargo ou função. Nesse caso, a depender do caso concreto, o ato poderá não ser considerado nulo, sob pena de prejudicar o administrado tomador do serviço. Portanto, manter o ato, mesmo nestas condições, pode ser uma forma de proteção ao interesse público.

Resta claro que a separação entre a conduta praticada e a pessoa do agente é a regra do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, eventual confusão entre agente e conduta realizada no exercício da função enseja a configuração de vício que ofende, dentre outros, o princípio da impessoalidade.

1.5.1 Os vícios nos atos da Administração sob o prisma da impessoalidade

Há algumas modalidades de vícios que permeiam os atos da função pública, entre eles o excesso de poder ou abuso de poder, a usurpação da função pública e o exercício de fato. A lei que regulamenta a ação popular, Lei n. 4.717/1965, define cinco vícios que podem macular a função pública: quanto a competência ou capacidade, estes inerentes ao sujeito que ocupa o cargo; a forma; objeto; motivo e finalidade (BRASIL, 1965).

A incompetência se caracteriza quando o ato praticado não é atribuição inerente ao cargo do agente. Assim, é considerado um ato ilegal, se praticado por agente não detentor das especificações elencadas em lei. A incompetência que pode ser oriunda de vício quanto a usurpação de função, excesso de poder e função de fato.

A usurpação de função é caracterizada quando o sujeito que pratica o ato não está investido no cargo, função ou emprego público e mesmo assim, com dolo, se apossa das prerrogativas atribuídas ao cargo para a prática da função administrativa. Essa conduta está definida como crime pelo Código Penal:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Por sua vez, o excesso de poder fica caracterizado quando o agente no exercício de suas funções excede os limites de sua competência. Por exemplo, esse vício se concretiza quando o agente tem a prerrogativa de aplicar advertência, mas aplica pena mais gravosa que foge da sua atribuição, ou, ainda, quando o agente policial, que no uso das prerrogativas, excede em poder, força ou influência para prática dos atos de sua competência. Essas condutas podem configurar crime de abuso de autoridade e se o ato derivado de abuso se encaixar nas infrações previstas na Lei n. 13.860/2019, fica o agente sujeito a sanções administrativas; civis, caso o ato resulte em dano patrimonial a outrem; e, ainda, sanções penais.

Por fim, a função de fato consiste no sujeito que se identifica, age e pratica ato inerente à função pública como se estivesse regularmente investido no cargo, emprego ou função. Apesar de irregular, a situação tem toda a aparência de legalidade. Pode ocorrer, por exemplo, quando o sujeito não tem formação superior adequada para ocupar o cargo; ou quando os exames médicos que atestam a sanidade do agente estão vencidos; quando há falta de requisitos legais para investidura no cargo; quando o servidor estiver afastado ou suspenso; ou pratica ato inerente ao cargo depois de ter se desligado através do fim de contrato; e quando o agente continua exercendo o cargo mesmo após atingir a idade-limite para aposentadoria compulsória.

Para a proteção do administrado e garantia da supremacia do interesse público, os atos praticados por funcionários de fato são considerados válidos, pois pela aparência da legalidade no ato, presume-se a boa-fé do administrado. Seabra Fagundes traz uma reflexão acerca dessa situação:

aparência de legalidade da investidura, manifesta nas próprias condições de exercício da função (local, aquiescência da Chefia do serviço etc.), faz certa a boa-fé do público em geral e de cada um de per si no tratar com o agente (1984:53).

Portanto, nem todo ato viciado, importa, necessariamente, em sua anulação.

1.5.2 As duas faces do princípio da impessoalidade

O vício quanto ao elemento finalidade do ato administrativo. Uma vez que esse vício possui natureza subjetiva, ou seja, ele diz respeito à intenção do agente na prática de determinada

conduta, ele reflete no princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a conduta praticada com finalidade distinta da prevista na legislação fere o princípio da impessoalidade.

A Lei n. 4.717/1965 dispõe, em seu art. 2º, alínea “c”, que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” (BRASIL, 1965).

Conclui-se que existe este vício quando há desvio de poder na conduta do agente, ele pratica o ato se abstendo do interesse público ou com objetivo que difere do previsto em lei, ainda que seja o objetivo explícito ou implícito, o agente repele a finalidade real do ato para obter resultado diverso do descrito em lei.

No entendimento de Cretella Júnior (1977), não se deve observar o desvio de poder de forma objetiva, apenas observando se o ato se molda à norma ou não, é preciso ir além e observar as intenções subjetivas do agente autor do ato, no intuito de descobrir se a real motivação que o inspira é a mesma do legislador quando redigiu a norma. Segundo o autor:

base para a anulação dos atos administrativos que nele incidem, o desvio de poder difere dos outros casos, porque não se trata aqui de apreciar objetivamente a conformidade ou não conformidade de um ato com uma regra de direito, mas de proceder-se a uma dupla investigação de intenções subjetivas: é preciso indagar se os móveis que inspiram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente, inspirá-lo. (1977:184)

Verifica-se, portanto, que o princípio da impessoalidade impõe duas faces: a primeira, que impõe o dever de imparcialidade; e a segunda, que proíbe o agente de se promover pessoalmente no exercício da função pública.

A autopromoção decorre da segunda face do princípio da impessoalidade e pode acontecer por parte do agente, em ocasião da propaganda oficial, quando extrapola os limites permitidos em lei; ou quando o agente se utiliza do exercício da sua função para se autopromover, dando a entender que ele é o responsável e que o ato decorre de sua própria vontade, numa clara intenção de se colocar no lugar de protagonismo.

Nesse sentido, incorre nesse vício, o uso de jargões ou slogans que vinculam o nome do agente ao órgão que ele representa; as artes visuais que vinculam sua imagem aos atos administrativos, entre outras possibilidades de autopromoção.

Ademais, vale lembrar que o artigo 37, da Constituição Federal, proíbe manifestação formulada além do caráter educativo, informativo ou de orientação social (BRASIL, 1988).

Portanto, diante do problema apresentado nessa pesquisa, esses princípios e suas vedações devem ser considerados para analisar a publicação de atribuições e condutas inerentes ao exercício das funções administrativas em redes sociais privadas dos agentes públicos.

2 A MONETIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

É preciso refletir sobre os limites da promoção pessoal tendo em vista o fenômeno das redes sociais. A internet e as redes sociais como um todo democratizaram os meios de informação e entretenimento. A narrativa que outrora era exclusividade das grandes mídias como rádio, jornais impressos e tv, hoje pertencem à qualquer pessoa que tenha acesso a um computador ou celular conectados à internet.

A possibilidade de se criar conteúdo capaz de gerar o engajamento de determinado nicho de pessoas é uma realidade, qualquer pessoa pode se tornar uma marca rentável em se tratando de redes sociais, pois hoje é possível monetizar o conteúdo dessas redes. O termo monetizar é utilizado nesse meio para se referir à possibilidade de auferir renda com conteúdo produzido para a internet.

A monetização se dá por vários fatores e é basicamente impossível exemplificar, de forma clara, a maneira como os algoritmos funcionam para chegar a um valor que corresponda ao conteúdo oferecido nessas plataformas. Como recorte, toma-se como exemplo a plataforma denominada YouTube.

O YouTube é uma plataforma que hospeda conteúdos oriundos de várias formas de expressões, culturas e nichos, produzidos por pessoas anônimas e ou conhecidas. Nele é possível encontrar músicas, vídeos, programas variados, filmes, podcasts, conteúdo gamer, educativo, entre tantas outras infinitas possibilidades. Para tanto, basta ter uma ideia que, sendo seu conteúdo profissional ou amador, estará apto a disponibilizá-lo e talvez, a depender de alguns fatores, monetizá-lo. Mas como funciona o instituto da monetização nessa rede?

2.1 MONETIZAÇÃO

O algoritmo é uma ferramenta que, dentre outras funções, define qual conteúdo será monetizado, qual o valor de determinado conteúdo postado e essa definição é baseada numa série de variantes como por exemplo o público-alvo, a localização geográfica do produtor do conteúdo, as publicidades a serem veiculadas, entre outras.

A explicação dos critérios de monetização é um tanto nebulosa, pois depende de vários fatores como por exemplo a maneira como o público se relaciona com o conteúdo, ou o fator tempo de retenção da audiência dentre outros que servem de parâmetro na hora de calcular o

“valor da obra”. Explicitado pela empresa Google está a forma como o criador de conteúdo deve proceder para pleitear a monetização, basicamente consiste em criar um canal próprio, contratar o serviço Google AdSense (que consiste em criar uma conta para receber quantia oriunda de monetização) e escolher a publicidade que será transmitida antes, durante e depois dos vídeos. (MARCHI, UERJ.2018)³.

Sabe-se que o Google, plataforma responsável pelo Youtube passa a considerar um canal como passível de receber monetização quando ele atinge a marca de 10.000 (dez mil) visualizações e quando o canal acumula visualizações que correspondam ao valor monetário de \$100 dólares, a rede realiza a transferência do valor ao criador do conteúdo. (MARCHI, UERJ.2018).

Porém é praticamente impossível saber quantas visualizações correspondem ao valor de \$100 dólares, pois a plataforma analisa diversos fatores para chegar ao resultado dessa equação, como já dito anteriormente, a retenção do público, o tempo de visualização do vídeo, a duração média de visualização, o tipo de publicidade, a região geográfica do criador, dentre outros, são fatores considerados na hora de precificar um conteúdo. Inclusive se o tema abordado na obra for contrário às políticas da plataforma ele é desmonetizado, não importando a quantidade de acesso ou qualquer outro critério utilizado para precificar o conteúdo.

Por isso, saber os valores exatos que um criador de conteúdo auferir com seu canal é praticamente uma missão impossível, porém, através do site chamado Social Blade⁴ é possível saber por estimativa quanto um canal gerou de receita por dia, mês e até ano.

Ao realizar pesquisa nesse sentido, o presente trabalho analisará o canal do agente público conhecido pela alcunha de Delegado da Cunha⁵.

Segundo informações constantes do site supramencionado, o canal do agente público foi criado em 23/03/2013, e no momento que fora realizado a pesquisa contava com 548 vídeos disponibilizados, 3,69 Milhões de inscritos/assinantes, e ao todo 365.877.832 visualizações. Segundo as informações levantadas, os ganhos com a monetização estão entre \$486 e \$7,8 mil dólares mensais. Se analisarmos os ganhos anuais, estes valores podem variar entre \$5,8 mil e \$93,4 mil dólares.

Por sua vez, se fizer a conversão para a moeda nacional, com o dólar cotado a R\$ 5,04 (valor referente ao dia que a pesquisa foi realizada), o delegado Da Cunha pode chegar a receber a título de monetização, o montante de 470 mil reais por ano, o que corresponde a uma média de

³ Vista do Como os algoritmos do YouTube calculam valor? (usp.br)

⁴ <https://socialblade.com/youtube/top/country/br>

⁵ <https://www.youtube.com/@DelegadodaCunha>

39 mil reais/mês, valor este, próximo ao subsídio teto do funcionalismo público federal, que é o recebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$44.008,52, conforme disposto na Lei n. 14.520/2023 (BRASIL, 2023).

Isto posto, o presente trabalho irá analisar a conduta de monetização de perfis privados em redes sociais em face dos princípios expostos no capítulo primeiro, particularmente o princípio da impessoalidade.

3 ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA NO CASO CONCRETO

É possível observar várias violações no caso do delegado da Cunha, se levarmos a cabo o texto constitucional e todo o arcabouço legislativo que regulamenta os atos da administração pública como os princípios da legalidade, moralidade, ética, publicidade e inclusive o da impessoalidade enquanto proibição da autopromoção.

Nesse sentido, verifica-se diversas condutas que podem ensejar sanções ao agente. Por exemplo, o fato do seu conteúdo ser literalmente o dia a dia no exercício da função pública exercida pelo agente público, contendo o uso do cargo e de todo o aparato inerente à função, tais como viaturas, armamentos, EPI's, distintivos e até uso de agentes subordinados à autoridade policial. Tais condutas, podem configurar a utilização do cargo para autopromoção do agente.

Há também, de forma implícita na conduta do delegado o tipo de autopromoção que se traduz em capital político, pois através da exposição a que o agente intencionalmente se coloca e os discursos que ele empenha em seu conteúdo, muitas vezes com teor extremista, direcionado a um nicho de audiência que se identifica com ideais parecidos, ele ganhou cada vez mais visibilidade para se candidatar a cargos políticos. O delegado da Cunha se encontra eleito⁶ para o cargo de Deputado Federal pelo partido PP de São Paulo, para a legislatura 2023-2027, tendo recebido 181.568 votos. (UOL, 2022)

3.1 O CASO CONCRETO

O delegado da Polícia Civil de São Paulo, Carlos Alberto da Cunha é, dentre outros, um dos mais famosos e influentes “agentes celebridades”.

O delegado youtuber começou sua jornada na autopromoção em 2013 quando criou seu canal no Youtube, desde então foram centenas de vídeos expondo não só a ação no dia a dia da polícia, como também os suspeitos que se submetiam às operações.

⁶ <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/02/deputados-federais-sao-paulo.htm>

A descrição oficial do canal do Da Cunha é a seguinte: “Um canal de documentários retratando a Rotina da Polícia Civil de SP no combate ao crime organizado e às facções criminosas. O objetivo do canal é produzir conteúdo cultural para incentivar jovens a ingressar na honrosa carreira policial e se afastar do crime organizado.”

Nesse ínterim, diversas situações aconteceram em nome do entretenimento e autopromoção, mas algumas ações saltaram aos olhos do público e fizeram a popularidade do delegado aumentar exponencialmente e consequentemente chamando a atenção das autoridades.

3.2 OPERAÇÃO FAKE

O agente se envolveu numa polêmica que alavancou sua popularidade nas mídias sociais ao encenar um flagrante que na realidade já havia acontecido momentos antes.

A ação foi deflagrada na comunidade de Nhocuné, onde havia um refém do chamado “tribunal do crime” ligado ao PCC (Primeiro Comando da Capital). Contudo, após o flagrante real, o delegado ordenou que a vítima fosse colocada novamente em cativeiro junto ao seu sequestrador para que ele (Da Cunha) e sua equipe de filmagem registrassem o feito atribuindo-lhe os louros da operação.

Esse material foi distribuído até para canais de TV aberta e postado no seu canal do YouTube,⁷ viralizando em seguida e alavancando a popularidade do agente.

A vítima ainda disse que os agentes que realmente a libertaram do cativeiro sequer aparecem nas imagens. Mais tarde, os agentes que participaram da encenação alegaram em depoimento que o delegado não trabalhava, aparecendo apenas em “dia de filmagem” quando uma operação de alguma equipe lograva êxito, assumindo o papel de uma espécie de justiceiro. (PAGNAM, 2021.Folha de São Paulo)⁸

Uma curiosidade é que a ação fake teve de ser gravada duas vezes pois na primeira tomada a equipe esqueceu o suspeito algemado, tendo de tirar as algemas para refazer a cena. Mais tarde, o delegado assumiu ter encenado a operação e se defendeu dizendo que se tratava de “uma reprodução simulada dos fatos”. (STEIL, 2021.G1⁹)

Vislumbra-se, nesse episódio, a ofensa ao princípio da impessoalidade, tendo em vista que a ação de gravação da encenação da conduta criminosa não se relaciona com a necessidade de

⁷ <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/video/assista-a-trecho-do-flagrante-reconstituído-pelo-delegado-da-cunha-9889374.ghtml>

⁸ Delegado Da Cunha inventou prisão de chefe do PCC e simulou operações, dizem policiais - 21/09/2021 - Cotidiano - Folha (uol.com.br)

⁹ Delegado admite que encenou prisão de sequestrador no tribunal do crime para gravar vídeo | Santos e Região | G1 (globo.com)

esclarecimento do fato, tal qual previsto no art. 7º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, “para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, a conduta realizada pelo agente público ofende o princípio da impessoalidade, na acepção da proibição da autopromoção pessoal, bem como configura desvio de poder, tendo em vista que o instituto da reprodução simulada dos fatos para finalidade distinta daquela prevista na legislação.

3.3 OPERAÇÃO RAMBO

Em julho de 2021, o agente postou uma foto no seu perfil do Instagram com a seguinte legenda: “Operação São Paulo em andamento. De volta às ruas, mas agora sozinho. O tio Da Cunha só sabe de uma coisa #pracimadeles.”

Na foto o agente aparece empunhando uma arma numa posição de espreita, ele está na região popularmente conhecida como Cracolândia, onde reúne centenas de dependentes químicos usuários de crack. A ação ficou conhecida como “Operação Rambo”, numa clara alusão ao personagem brutamontes dos filmes de ação da década de 1990, conhecido como o “exército de um homem só” e interpretado pelo ator Sylvester Stallone.

Contudo, no período em que a foto foi postada, o delegado estava gozando de férias, essa conduta se amolda às características do funcionário de fato, quando ele age e pratica ato inerente ao cargo como se estivesse regularmente investido. (O GLOBO, 2021)

Na época da postagem, o Instagram dele contava com mais de 3 milhões de seguidores e a foto em questão recebeu mais de 2 mil curtidas. (PAGNAN, Folha de São Paulo. 2021)¹⁰

Novamente, constata-se a ofensa ao princípio da impessoalidade, tendo em vista que a postagem foi realizada em período em que o agente público estava afastado de suas atividades por gozo de férias regulamentares.

Assim, a conduta realizada pelo agente público ofende o princípio da impessoalidade, na acepção da proibição da autopromoção pessoal, bem como configura desvio de poder, tendo em vista que a conduta realizada (operação policial) foi utilizada para fins particulares, com finalidade distinta daquela prevista na legislação.

¹⁰ Polícia de SP investiga delegado Da Cunha por 'operação Rambo' na cracolândia - 20/07/2021 - Cotidiano - Folha (uol.com.br)

3.4 AS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Pelo exposto, constata-se que o delegado Da Cunha é um agente que fez uso do exercício da função pública para se autopromover. Contudo, tal prática não é uma prática isolada. Cita-se, como exemplo, o caso do ex-policial militar e ex-vereador Gabriel Monteiro, o qual se encontra preso por crimes que extrapolam a esfera da Administração Pública. (NASCIMENTO, G1.2023¹¹)

Da Cunha responde a seis processos administrativos relacionados a essas e outras condutas. Durante a realização da presente pesquisa, foi solicitado acesso aos autos, com base na Lei de Acesso à Informação, na intenção de alimentar este trabalho com informações relativas às consequências administrativas. Contudo, até o prazo final de entrega deste artigo, não houve resposta do órgão responsável.

O caso concreto ora analisado ensejou a edição de atos normativos, por parte da Administração Pública, a fim de proibir que tais condutas se tornem recorrentes.

3.4.1 A Portaria nº 29, de 07 de julho de 2020, da Polícia Civil de São Paulo

Em consequência das ações e das repercussões dos fatos ligados à autopromoção do delegado Da Cunha, a Polícia Civil de São Paulo publicou a Portaria nº 29, de julho de 2020, que disciplina a forma do uso das redes sociais por parte dos agentes.

Dentre as medidas adotadas para regulamentação, ficou firmado que os agentes devem evitar se comportar de forma a angariar para si a autopromoção em função do cargo que ocupam. Pela clareza e objetividade das restrições merece destaque os seguintes dispositivos da Portaria supramencionada:

Art. 2.º É vedada a criação de perfil funcional nas redes sociais, relacionado ao trabalho de natureza policial, exceto os perfis utilizados pela Polícia Civil, administrados pela Assistência Policial da Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, ou aqueles autorizados por esta.

Art. 3.º É livre a criação de perfis pessoais nas redes sociais, devendo, entretanto, o policial abster-se de:

I - Usar na identificação pessoal (nome do usuário) o nome da Polícia Civil de São Paulo, ou fração dele, seja por extenso ou sigla, bem como o cargo que ocupa (..)

II - usar o brasão, banner ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, isolado ou cumulativamente com outros elementos visuais, como forma de identificação pessoal;

IV - Usar elementos visuais ou textuais como forma de identificação pessoal que possam induzir o usuário a acreditar que se trata de perfil funcional (..)

Art. 4.º Constituem, ainda, condutas vedadas aos policiais civis nas redes sociais:

¹¹ Gabriel Monteiro sentará no banco dos réus pela primeira vez em processos de estupro em boate e assédio contra ex-assessores | Rio de Janeiro | G1 (globo.com)

IX - violar sigilo profissional, publicando ou compartilhando quaisquer informações ou documentos dos quais teve conhecimento no exercício do cargo e que não sejam de conhecimento público, em especial que digam respeito a:

- a) operações policiais, em qualquer fase (planejamento, execução ou conclusão), e seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta ou devidamente autorizado nos termos da Portaria DGP 30/97;
- b) investigações da Polícia Civil, concluídas ou em curso, métodos e procedimentos investigativos empregados, bem como seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta;

Art. 5.º Caberá, ainda, ao policial civil:

- I - Evitar comportamentos que indiquem a busca de reconhecimento social para si ou que visem exclusivamente a promoção pessoal;
- III - observar sempre o decoro e a discrição na linguagem das postagens e atitudes nas redes sociais, tendo em mente a responsabilidade imposta pelo cargo. (SÃO PAULO, 2020)

Pela análise do caso concreto objeto de análise deste trabalho, verifica-se que a conduta realizada pelo agente público se enquadra em todas essas proibições.

Ressalta-se, mais uma vez, que o fato dos processos administrativos aos quais o agente público responde ainda estarem em curso de apreciação impossibilitou que trouxesse o resultado e possíveis implicações concretas das condutas realizadas.

Contudo, em consulta realizada no dia 16/05/2023, o canal do delegado continuava realizar todas as condutas proibidas pela Polícia Civil de São Paulo.

3.4.2 A diretriz que regulamenta as mídias sociais da Polícia Militar de São Paulo

No nosso ordenamento jurídico não existe um código que unifique a regulamentação administrativa de forma que os direitos e deveres sejam os mesmos para todos os agentes, com isso, situações idênticas podem ter consequências diversas.

A Polícia Militar de São Paulo editou a diretriz PM3-006, de 2021, que regulamenta os perfis de redes sociais dos agentes e o motivo da diretriz se deu também pelo fenômeno do “Policial celebridade”, dentre as restrições, algumas chamam atenção, são elas:

6.2.1. é vedado ao policial militar (da ativa, agregado ou veterano), por meio de contas pessoais em mídias sociais e aplicativos mensageiros, a criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar, a exemplo de vídeos, imagens, áudios, textos, mensagens e links, e, particularmente:

- 6.2.1.1. a monetização advinda de conteúdos virtuais que se liguem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar;
- 6.2.1.2. o uso de nomes e siglas de Organizações Policial- -Militares (OPM), brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços das Unidades e indicação de e-mail corporativo;
- 6.2.1.3. conteúdos que exponham o interior das instalações físicas da Polícia Militar (ou utilizadas para fins policial-militares) e viaturas, ou que façam alusão aos fardamentos, armamentos e equipamentos de proteção individual;

- 6.2.1.4. informações, dados ou resultados, associados a ocorrências, missões, ações, operações, apurações ou investigações policial-militares, ou que mereçam sigilo profissional de qualquer espécie
- 6.2.1.5. conteúdos envolvendo pessoas que tenham sido objeto de intervenção ou interação com a Polícia Militar
- 6.2.1.8. considerações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares do Estado;
- 6.2.1.9. informações ou dados não comprovados ou inverídicos (fake news);
- 6.2.1.10. aposição de foto, em seus perfis, que se relacione, direta ou indiretamente, com a condição de militar do Estado (por intermédio de insígnia, brasão, símbolo, logomarca, fardamento, armamento, viatura ou equipamento de proteção individual), exceção feita a aparelhos intercomunicadores funcionais. (SÃO PAULO, 2021)

Nas condutas elencadas por esse ato normativo, bem como pela Portaria mencionada em tópico anterior, é possível identificar as violações aos princípios que regem os atos da Administração Pública.

A falta de uma legislação consolidada que unifique a regulamentação dessas condutas por parte dos agentes públicos, não pode ser invocada como argumento que justifique comportamentos erráticos desses agentes.

Nesse sentido, há em tramitação o Projeto de Lei n. 1.674/2022, que visa incluir nova norma no rol dos atos da lei de improbidade.

3.5 PROJETO DE LEI n. 1.674/2022

O Projeto de Lei n. 1.674/2022, de autoria do deputado federal Áureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), que está em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta uma proposta direta de regulamentação dessas condutas por parte dos agentes.

O projeto pleiteia a inclusão da proibição à utilização da condição de agente público e do exercício do cargo para autopromoção e monetização nas redes sociais nos atos que dispõem sobre a improbidade administrativa, a intenção é fazer alterações específicas na lei de improbidade.

A ideia surgiu após a divulgação de que alguns parlamentares estavam transformando os atos de publicidade que são inerentes da função pública em autopromoção através de conteúdo privado e monetizado em seus canais pessoais do Youtube.

A alteração se daria sob a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“Art. 11. (...)

XIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, com publicação de conteúdo, inclusive audiovisual, em aplicações de internet, no exercício da função pública ou em razão dela.” (NR) (BRASIL, 2022)

O projeto está aguardando aprovação. Em sua justificativa, o deputado citou como exemplo de caso concreto o do Delegado Carlos Alberto Da Cunha e o ex-vereador, ex-policial militar e hoje presidiário Gabriel Monteiro. O texto ainda cita as operações forçadas do Da Cunha e de Monteiro e aponta nas suas condutas quais os princípios que regem os atos da Administração Pública que foram negligenciados por ambos os agentes (BRASIL, 2022).

O parlamentar acrescenta que, via de regra, não há incompatibilidade entre a função pública e as atividades liberais, desde que uma não tenha relação com a outra, “transformar as funções parlamentares, obrigações e prerrogativas do vereador em ganhos financeiros foge à ética e à moral do fazer público”, desse modo “a Câmara inova ao proibir o financiamento de canais e programas de comunicação na Internet quando o conteúdo é a própria atividade pública, já devidamente remunerada” (BRASIL, 2022)

Até o presente momento, verifica-se que o projeto de lei foi apresentado em 15/06/2022 e tramita na câmara em caráter conclusivo, que é quando o rito de tramitação consiste na análise do projeto pelas comissões designadas, sendo dispensada a deliberação do plenário.

CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou entender quais os princípios que regem os atos da administração pública como um todo e quais as consequências de suas possíveis violações. Além disso, a pesquisa pretendeu lançar luz ao fenômeno das redes sociais enquanto fonte de renda e suas possibilidades de exposição, bem como as reiteradas formas de autopromoção praticadas por agentes públicos através destas.

Com o fim de entender quais os limites da atuação de agentes públicos nas redes sociais, foi realizado o recorte metodológico para se analisar o caso concreto, consistente nas condutas do Delegado da Cunha, por ser um dos personagens mais fortes nesse seguimento de agente público. No decorrer dessa pesquisa ficou evidenciado que é recorrente o uso do cargo e do aparato estatal por parte do agente citado na intenção da prática de autopromoção em detrimento do princípio da impessoalidade, inclusive na intenção de auferir renda extra e capital político, pois com o benefício da retrospectiva, restou comprovado a vontade do agente em se inserir como parlamentar, exercendo, atualmente, o cargo eletivo de deputado federal pelo Estado de São Paulo.

Além de entender, brevemente, os institutos de monetização dos conteúdos publicados nas mídias sociais, suas regras e diretrizes, este trabalho buscou compreender quais as consequências administrativas que decorrem destes atos por parte dos agentes públicos, porém não obteve acesso em tempo hábil para extrair as informações necessárias.

Conclui-se que, pela edição de atos normativos, com o intuito de regulamentar esse tipo de conduta por parte dos agentes, cada vez mais, agentes públicos se autopromovem e trilham o mesmo caminho do Delegado Da Cunha e outros.

Em futuras pesquisas, quando for possível analisar as decisões e fundamentações de julgados que se refiram a demandas similares, ter-se-á um norte a ser seguido pelos agentes que tendem a reiterar condutas que violem o princípio da impessoalidade, fazendo valer os princípios constitucionais e as normas infralegais que regulamentam o exercício da função pública.

Por fim, conclui-se que a hipótese foi constatada no final da pesquisa, bem como que a sanção do Projeto de Lei n. 1.674/2022 acenderá um holofote no que tange a adequação dessas condutas ao disposto no ordenamento jurídico, bem como no rol dos atos de improbidade administrativa.

Acredita-se que essa alteração na legislação irá impor a unificação do entendimento no momento de julgar essas condutas ilícitas, ensejando um ganho na defesa do interesse público que, em tese, estarão melhor protegidos pela nova legislação.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 1674/2022, de 15 de março de 2023. Modifica a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade, para incluir nova conduta como ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [PL 1674/2022 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 08/05/2023.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 06/05/2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [Constituição \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 24/04/2023

BRASIL. Constituição. (1988) Emenda constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto – Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Portal do Governo Brasileiro – Planalto**, Brasília, v 105, p nº 6993 de 02 de junho de 1992.

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. Portaria DGP – 29 de 07 de julho de 2020. Disciplina o uso das redes sociais por policiais civis do Estado de São Paulo. Diário Oficial. São Paulo – SP, v 130, nº 8, 8 de julho de 2020.

DELEGADO DA CUNHA. YouTube. Disponível em: < [Delegado da Cunha - YouTube](#)>. Acesso em 24/05/2023

ESTADO MAIOR DA POLÍCIA MILITAR. Diretriz nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021. Uso das mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares. **Diário Oficial**. São Paulo – SP, v 247 nº 24, 29 de dezembro de 2021.

GOOGLE LLC. **YouTube**, 2023. Plataforma de compartilhamento de vídeos com sede em San Bruno, Califórnia. Disponível em [YouTube](#). Acesso em 23/05/2023

LANG, Marina. **Policiais faturam alto com exibição de cenas de operações na internet**. Veja. 2021. Disponível em: [Policiais faturam alto com exibição de cenas de operações na internet | VEJA \(abril.com.br\)](#). Acesso em 12/05/2023

MARCHI, Leonardo de. **Como os algoritmos do YouTube calculam valor?** Uma análise da produção de valor para vídeos digitais de música através da lógica social de derivativo. MATRIZES. São Paulo – Brasil, v12, nº 2, pag 193 – 215, maio / agosto, 2018. Disponível em [Vista do Como os algoritmos do YouTube calculam valor? \(usp.br\)](#) Acesso em 07/05/2023

NASCIMENTO, Rafael. **Gabriel Monteiro sentará no banco dos réus pela primeira vez em processos de estupro em boate e assédio contra ex-assessores**. G1.2023. Disponível em: <[Gabriel Monteiro sentará no banco dos réus pela primeira vez em processos de estupro em boate e assédio contra ex-assessores | Rio de Janeiro | G1 \(globo.com\)](#)> Acesso em: 09/04/2023

PAGNAN, Rogério. **Delegado Da Cunha inventou prisão de chefe do PCC e simulou operações, dizem policiais**. Folha de S. Paulo. 2021. Disponível em : <[Delegado Da Cunha inventou prisão de chefe do PCC e simulou operações, dizem policiais - 21/09/2021 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](#)> Acesso em: 07/05/2023

PAGNAN, Rogério. **Polícia de São Paulo investiga delegado Da Cunha por “operação Rambo” na Cracolândia**. Folha de S. Paulo. 2021. Disponível em : [Polícia de SP investiga](#)

delegado Da Cunha por 'operação Rambo' na cracolândia - 20/07/2021 - Cotidiano - Folha (uol.com.br) > Acesso em: 07/05/2023

Pietro, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023.

SÃO PAULO: veja a lista dos deputados federais eleitos em 2022. UOL, 2022. Disponível em: <SP: veja lista de deputados federais eleitos nas Eleições 2022 (uol.com.br)>. Acesso em 03/05/2023

SILVA, Ingrid Chaves. **O uso das redes sociais por Agentes Públicos como elemento de Promoção Pessoal em desatendimento ao Princípio da Impessoalidade**. 2022. 66 f. (Trabalho de conclusão de curso) – Universidade Federal Fluminense de Macaé, Rio de Janeiro, 2022.

SOCIAL BLADE, 2023. O Social Blade rastreia estatísticas de usuários do YouTube, Twitch, Instagram e Twitter. Obtenha uma compreensão mais profunda do crescimento do usuário e das tendências utilizando o Social Blade. Disponível em Estatísticas do YouTube, Twitch, Twitter, & Instagram - SocialBlade.com. Acesso em: 02/05/2023.